



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

SBS Qd2 Bloco F Edifício FNDE – 70070-929 – Brasília/DF

Brasília, 7 de julho de 2017

Prezado Senhor,

Atentos à solicitação de V.S<sup>a</sup>, materializada pelo Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC, (SIC 23480014950201718), meio pelo qual foram solicitados esclarecimentos acerca dos valores do Fundeb repassados às Instituições Conveniadas com o município do Rio de Janeiro/RJ, bem como o valor “*per capita*” e total anual desses recursos, informamos, preliminarmente, que:

A distribuição dos recursos do Fundeb, disciplinada pelo art. 8º da Lei 11.494 de 2007, dá-se entre os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Assim, os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. **Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.**

A consideração das instituições privadas sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, **conveniadas com o poder público competente**, encontra-se disciplinada nos §§1º (incisos I e II) e § 4º do art. 8º da Lei 11.494 de 2007, nos seguintes termos:

*Lei 11.494/2007*

*(...) Art. 8º*

*§ 1o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)*

*I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)*



**Acesso à  
Informação**



**Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educação**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

SBS Qd2 Bloco F Edifício FNDE – 70070-929 – Brasília/DF

*II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)*

(...)

*§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do [art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.*

De acordo com o Decreto nº 6.253/2007, que regulamentou a Lei 11.494 de 2007, as instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente, atender, dentre outros, aos seguintes requisitos para estarem aptas a receber recursos do Fundo por intermédio do poder executivo local conveniente:

*Art. 15 (...)*

*I- oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;*

*II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;*

*III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;*



**Acesso à  
Informação**

**FNDE** Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

SBS Qd2 Bloco F Edifício FNDE – 70070-929 – Brasília/DF

*IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e*

*V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no §3º.*

Feitos tais esclarecimentos iniciais informamos que, consta no rol de instituições conveniadas com o município do Rio de Janeiro/RJ, disponível na página de internet desta autarquia<sup>[1]</sup>, as seguintes entidades que tiveram suas matrículas consideradas para fins de distribuição dos recursos do **Fundeb-2017** (*vide* documento **anexo**).

No que concerne ao valor aluno/ano, **estimado para o exercício de 2017**, comunicamos que tais valores encontram-se apresentados pelo Anexo I da Portaria MEC/MF nº 8, de 28.12.2016, disponível, também, para consulta pública no sítio do FNDE<sup>[2]</sup>. De qualquer sorte, para o Estado do Rio de Janeiro os valores foram, assim, estabelecidos pela Portaria retromencionada:

- a) **R\$ 2.541,01 para a Creche Conveniada em Tempo Parcial e;**
  
- b) **R\$ R\$ 3.493,90 para a Creche Conveniada em Tempo Integral.**

Frise-se que o montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb, para a instituição conveniada, e o valor aluno/ano correspondente.

<sup>[1]</sup> <http://www.fnde.gov.br/component/k2/itemlist/category/293?Itemid=1300>

<sup>[2]</sup> <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/2014-07-16-18-19-35/fundeb-legislacao>





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

SBS Qd2 Bloco F Edifício FNDE – 70070-929 – Brasília/DF

Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. **Porquanto, não é possível oferecer o valor total anual desses recursos.** Com essas considerações, orientamos que o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

Sem prejuízo ao exposto, esclarecemos que diversas informações sobre o Fundeb, inclusive o Manual de Orientação e as respostas às perguntas mais frequentes, encontram-se disponíveis na internet, no endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), opção “Financiamento”, em seguida “Fundeb”.

Certos do pleno atendimento das informações solicitadas, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Acesso à  
Informação

**FNDE** *Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educação*